TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189400/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 430/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2019. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Extrapolação do limite para despesas com folha de pagamento. Impropriedades regularizadas no contraditório. Súmula 8. Ressalvas. Superávit financeiro nas fontes livres. Inconsistências mantidas. Irregularidade das contas. Anotação de ressalvas. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcio Angelo Beraldo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$11.760.000,00, nos termos da Lei Municipal 2993/2018, de 14/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
276969/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	-	Em tramitação – com o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme consulta em 27/01/2022.
288057/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1972/2019	Regular
194048/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	-	Em tramitação – com a DP para intimar, conforme consulta em 27/01/2022

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1770/20 (peça 6), detectou inicialmente as seguintes impropriedades: (1) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (2) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; e (3) superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 10-19.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3696/20 (peça 20), na qual concluiu pela regularização das impropriedades referentes a extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara e extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Contudo, entendeu mantida o achado relativo ao superávit nas fontes livres, pelo que, recomendou a irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

O responsável apresentou documentos adicionais nas peças processuais 21 a 875.

Pelo despacho 1803/20 (peça 877) os documentos foram recebidos.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 3911/21, peça 880) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22/22, peça 884) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foram inicialmente constatadas três impropriedades na prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, quais sejam, extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Sobre a extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, denota-se que houve um excesso de R$6.099.533,49, o que corresponde a uma extrapolação de 51,86% ao limite estabelecido no §1º[1] , do art. 29-A da Constituição Federal.

No contraditório, o responsável alegou que o gasto com pessoal do exercício de 2019 seria de apenas R$ 6.991.946,00, e não de R$14.332.947,81. A diferença teria sido ocasionada pelos ajustes dos exercícios de 2014 e 2015, nos quais a folha de pagamento não havia sido empenhada, somente paga. Para a suplementação da dotação orçamentária teria sido utilizado o superávit do exercício de 2018.

A CGM atestou que, em conferência com os dados do SIM-AM, foi empenhada a importância de R$ 8.208.752,97 a título de despesas de exercícios anteriores (elemento de despesa 92).

Assim, considerando que não se tratam de despesas com pessoal do exercício em análise, a unidade técnica fez o recálculo das despesas, que resultou nos seguintes valores[2]:

[1](...) § 1 ºA Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita comfolha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
[2] Tabela extraída da Instrução 3696-20 (peça 20).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2019	11.762.020,46
Teto máximo para folha (70%)	8.233.414,32
Despesa realizada com folha de pagamento	15.221.160,95
(-) Obrigações Patronais	888.213,14
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	14.332.947,81
(-) Despesas de exercícios anteriores	**8.208.752,97**
Despesa Líquida com Folha de Pagamento após ajuste	**6.124.194,84**
Percentual Aplicado	**52,07**
Excesso verificado em R$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

Portanto, denota-se que o índice de aplicação com a folha de pagamento foi, na realidade, de 52,07%, abaixo do limite de 70% permitido pela Constituição Federal, o que indica a regularidade do achado.

Porém, diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula n° 8 deste Tribunal[3].

Quanto à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, inicialmente constatou-se um gasto em excesso de R$4.705.871,33, que corresponde a uma extrapolação de 2,40% ao limite constitucional[4].

O interessado justificou que a impropriedade decorreu justamente do mesmo motivo do item anterior, pois as despesas com pessoal de exercícios anteriores foram computadas no cálculo.

[3] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
(...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

[4] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

Assim, a CGM realizou o recálculo das despesas da Câmara e chegou o seguinte resultado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2018	196.033.674,25
Limite Percentual x Faixa de População	6,00
Limite máximo para despesa total em 2019	11.762.020,46
Valor Total de despesa realizada em 2019	16.467.891,79
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	16.467.891,79
(-) Despesas de exercícios anteriores	**8.208.752,97**
Despesa Líquida com Folha de Pagamento após ajuste	**8.259.138,82**
Percentual Aplicado	**4,21**
Excesso Verificado em R$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Com a exclusão dos valores referentes a outros exercícios, denota-se que os gastos do legislativo municipal não extrapolaram o limite constitucional.

Da mesma forma neste tópico, em razão da regularização do achado de forma extemporânea, converto o achado em ressalva, nos termos da Súmula n° 8 deste Tribunal5.

Por fim, a unidade técnica detectou a existência de superávit de R$1.787.380,79 na fonte financeira 001 – recursos livres.

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (...)

[5] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
(...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

Ressalte-se que a existência do superávit no legislativo de Campo Largo vem ocorrendo desde 2014, conforme demonstrativo que segue6:

Exercício	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Superávit Finaceiro
2013	28.708,09	-	28.708,09
2014	4.341.983,22	816.326,75	3.525.656,47
2015	10.826.520,45	816.326,75	10.010.193,70
2016	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44
2017	18.266.741,58	8.051.143,71	10.215.597,87
2018	18.229.513,11	8.064.673,07	10.164.840,04
2019	4.901.284,13	3.113.903,34	1.787.380,79
2020	309.652,24	60.410,35	249.241,89

Fonte: SIM-AM - Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos de 2014 em diante

A constatação de um superávit sem a destinação devida afronta o interesse público quanto a melhor alocação dos recursos. Além disso, ofende o art. 29-A7, 1658 e 1689 da Constituição Federal c/c art. 2210 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que quando assumiu a gestão em janeiro de 2020, não havia superávit nem déficit financeiro em conta bancária. A divergência na fonte 001 seria relacionada à ausência de registros de baixa contábil de pagamentos de despesas não efetuadas nos exercícios anteriores.

[6] Tabela retirada da Instrução 3911/21-CGM.
[7] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
[8] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orcamentos anuais.
[9] Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º
[10] Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.
§ 1° Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.
§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

Afirmou que se tratam de diferenças na conta “Responsáveis a apurar” de exercícios anteriores inscritas em razão da ausência de empenhos no período de julho de 2014 a dezembro de 2015, como também da inexistência de ordens de pagamento em 2016.

Informou que nomeou uma Comissão de Evidenciação por meio da Portaria 115/2019 com a finalidade de realizar a apuração e regularização do sistema contábil.

Em 2019 teriam sido regularizados R$8.373.978,33 do montante total de R$10.164.840,00, restando ainda o saldo superavitário de R$1.787.380,79 apontado no exame preliminar.

Noticiou que no ano seguinte nova Comissão de Evidenciação foi nomeada pela Portaria 49/2020, pois alguns membros da Comissão anterior foram exonerados. Dessa vez, o foco foi o levantamento de pagamentos a empresas terceirizadas. Como resultado, teria havido a regularização de R$1.634.388,45 no exercício de 2020.

Por fim, ressaltou que, conforme o Relatório Final da Comissão, foram apurados desvios de valores pela antiga contadora Célia Maria Rossoni Vieira, já falecida, e que na ação de improbidade administrativa impetrada pelo Ministério Público Estadual foi reconhecida a prática do ato de improbidade, com prejuízo no importe de R$ 302.352,24 no período de janeiro de 2013 a março de 2015. E assinala que, enquanto o processo não for concluído, os valores permanecerão como superávit das fontes livres.

Pois bem. Após detalhada análise da documentação enviada pelos responsáveis e dos trabalhos da Comissão de Evidenciação, a CGM opinou pela manutenção da irregularidade do achado.

Ocorre que, ao confrontar os trabalhos e documentos da comissão com as informações do SIM-AM a CGM notou várias inconsistências entre os dados.

Em resumo, permaneceram sem justificativa as seguintes inconsistências:

§ 3° As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

> 1) no valor de R$ 163.223,02, entre os valores empenhados pela entidade (R$ 9.845.143,76) e os valores apurados pelas Comissões de Evidenciação (R$ 10.008.366,78);
>
> 2) no valor de R$ 8.263.032,01, entre os valores apurados pelas Comissões de Evidenciação (R$ 10.008.366,78) e os valores baixados na conta "Responsáveis por Diferenças em C/C a Apurar" (R$ 18.271.398,79);
>
> 3) no valor de R$ 8.426.255,03, entre os valores efetivamente empenhados (R$ 9.845.143,76) e os valores baixados na conta "Responsáveis por Diferenças em C/C a Apurar" (R$ 18.271.398,79);
>
> 4) baixa do valor de R$ 302.352,24 da conta "Responsáveis por diferenças em c/c a apurar" sem a decisão final do processo relativo a ação judicial do Ministério Público Estadual que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa.

Denota-se que as diferenças de valores são consideráveis, e demonstram o descontrole das contas do legislativo municipal.

Apesar das providências adotadas visando sanar a irregularidade, com a nomeação de Comissão de Evidenciação, a falha persiste por tempo prolongado, e os resultados da comissão estão eivados de vícios.

A irregularidade é evidente e agravada com o valor envolvido e a falta de solução até o presente momento para o superávit apontado.

Assim, acolho a manifestação da CGM como razões de decidir, e concluo, portanto, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2019. Além disso, acato a sugestão da unidade técnica pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005[11] ao responsável, senhor Marcio Angelo Beraldo.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[12], da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, **VOTO:**

do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

[11] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

[12] Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

3.1 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2019, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2 pela anotação de ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

3.3 pela aplicação ao senhor Marcio Angelo Beraldo da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2019, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – anotar as ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

III - aplicar ao senhor Marcio Angelo Beraldo da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32B.4